Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 12805/2022
Data: 27/04/2022 Horário: 15:01
LEG - PL 45/2022

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 24

TRANSFORMADO DO PROJETO DE LEI Nº 45/2022

DESPACHO:
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib Preto, 28 ABR. 2022 de de
Presidente

EMENTA: PROJETO DE LEI – ALTERA A REDAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 2º E INCLUI §§ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2828, DE 31 DE JULHO DE 2.017, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do *caput* e incluem os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei 2828/2017, que passam ter a seguinte redação:

Art.2º - **Para os efeitos desta lei são consideradas Feiras Itinerantes, qualquer evento de comercialização temporário, que tenha caráter eventual, formado por empresas e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, expositoras com CNPJ distinto entre elas, bem como do organizador, realizada no Município de Ribeirão Preto com um dos seguintes objetivos:**

I.....omissis.....
II.....omissis.....
III.....omissis.....
IV.....omissis.....
V.....omissis.....
§1º .....omissis.....
§2º.....omissis.....

§3º Aos microempreendedores individuais são permitidos os objetivos do inciso I (excluída a venda de consumo atacadista); inciso IV (Feira Cultural) e inciso V (Feiras de Trabalhos Artesanais)

§4º Não se aplica aos microempreendedores individuais, a exigência da contratação de uma empresa organizadora prevista no caput.

Artigo 2º - O artigo 5º da Lei 2828/2017, ficam alterados o § único para constar como § 1º e acrescentam-se os §§ 2º e 3º, que passam ter a seguinte redação:

Art.5º...omissis....

(...)

Parágrafo Único passa ser Parágrafo 1º

Parágrafo 1º: **No Alvará de Funcionamento deverá constar a razão social da empresa de promoção de eventos, a lotação máxima permitida, o período de permanência do evento, que não poderá ser superior a sete dias contínuos, vedada a prorrogação sob qualquer hipótese, e o horário de funcionamento.**

Parágrafo Segundo: **Não se aplicam aos microempreendedores individuais, as exigências contidos nos incisos do artigo 5º da Lei 2828/17, com exceção dos incisos: II (inscrição CNPJ); inciso V (Relação nominal dos expositores); VIII (Alvará de prevenção e proteção contra incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros); XVI (Relação dos endereços e horários de funcionamento); XVII (Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, quando entre os expositores houver atividades fiscalizadoras pela Secretaria da Saúde).**

Parágrafo Terceiro: **aos microempreendedores individuais não se aplica a exigência contida no parágrafo 1º, do artigo da Lei 2828/17, em que exige constar a razão social da empresa de promoção de eventos. Cada MEI deverá ter o seu Alvará de Funcionamento, sendo-lhes permitidos a nomeação de um expositor entre os pares, para que obtenha um único Alvará junto a Administração Pública, ficando com a total responsabilidade pelo evento.**

Artigo 3º - O artigo 12º da Lei 2828/2017, inclui-se o § único, que passa ter a seguinte redação:

Art.12º...omissis....

(...)

Parágrafo Único: aos microempreendedores individuais não se aplicam as exigências contidas no caput do artigo 12º da Lei 2828/17, que trata da

exigência da contratação de empresa promotora de eventos, regularmente registrada na Junta Comercial do estado de São Paulo.

Artigo 4º- O artigo 17º da Lei 2828/2017, acrescenta-se o parágrafo 3º, que possuirá a seguinte redação:

Art.17º...omissis....

(...)

Parágrafo 3º: a multa prevista no inciso I do artigo 17º é devida aos microempreendedores individuais no valor equivalente a 10 Ufesps.

Artigo 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

Luís Antônio França
Vereador/PSB

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Em nosso município não há uma legislação que contemple o direito aos Microempreendedores à realização de eventos e feiras mediante comércio autônomo. Existem várias legislações às demais categorias no ambiente autônomo, entre as quais, feirantes, bancas de jornais, feiras itinerantes de maior complexidade, etc.

A lei municipal 2828/17 que dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes (lei ensejadora das alterações em favor dos microempreendedores individuais) trata de grandes eventos exigindo inclusive CNPJ dos organizadores; Feiras de Negócios Técnico-Científicos com intercâmbios; apresentação de Contrato Social, etc.etc.; o que não condiz com a nossa propositura.

É importante salientar que, em nosso município temos cerca de 60 mil Microempreendedores, e que revela ser um setor da economia cujo crescimento possui alto potencial de geração de trabalho e renda, de maneira descentralizada. Considerando a peculiaridade e a relevância de cada um dos elos de sua cadeia produtiva que são: o manejo da matéria prima, a produção, a divulgação e a comercialização de produtos artesanal e industrializado, além da geração de ocupação e renda, a preservação da cultura brasileira em cada momento de destaque ao evento.

O microempreendedor acaba ficando em desvantagens diante de outras categorias, uma vez que as chances de exposições de seus produtos estão no momento anulada, pois o mesmo não dispõe de renda para participação em eventos de grande porte, outra desvantagem é a dificuldade de se captar público, pois essa categoria nos dias atuais sofre com a concorrência no

mundo virtual de estar competindo com grandes fornecedores, e desta forma mais uma barreira se levanta.

O objetivo central desse despacho, nada mais é do que proporcionar a esse trabalhador o direito de estar expondo seus produtos para um público maior, e desta forma garantir que seja de fato executado o seu direito ao sustento básico de sua família e microempresa.

Nesta linha o incentivo à formação de uma mentalidade empreendedora, com foco na cadeia produtiva do pequeno negócio.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

Luís Antônio França
Vereador/PSB